

PJM / PMMR

CONTRATO Nº.: 20220103

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 9/2022-00001

CONTRATADA: E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa **E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI**, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato firmado com o Município de Mãe do Rio - Pará, com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED; e, destaca-se que a fornecedora solicitante participou do **Pregão Eletrônico nº.: 9/2022-00001**, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do alunado do município de Mãe do Rio – Pará.

Conforme o Ofício nº 025/2022 do Departamento Financeiro da SEMED, o equilíbrio econômico-financeiro é viável.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se

autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No presente caso, a Contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição em momento posterior à contratação inicial, pelo que aparentemente satisfaz os requisitos legais para se obter o pleito, o qual se encontra dentro do permissivo legal na margem de modificação de seus preços, eis que ensejarão o aditamento de valor.

É a Fundamentação.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pelo deferimento do requerimento efetuado pela Empresa **E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI** **para que seja realizado o realinhamento de preços do contrato nº.: 20220103.**

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 15 de março de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº 001/2022

OAB-PA Nº 25.286